**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020**

**Objeto:**

Recomendar ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ que se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados para o combate ao novo coronavírus (SarsCoV-2), atentando-se, na realização de medidas preventivas contra a COVID-19, para as recomendações da Organização Mundial de Saúde, da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por meio do seu representante que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II e III e artigo 196 da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina o artigo 127 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias às suas garantias, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF/88;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal – CF/1988, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que o artigo 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** a portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, em 6 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a [Lei nº 13.979/2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm), dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

**CONSIDERANDO** que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º, *caput*, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), sendo expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão da COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus COVID-19;

**CONSIDERANDO** a expressa previsão do artigo 3º, §1º, da Lei nº 13.979/2020, ao informar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) “*somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*”;

**CONSIDERANDO** a grande disseminação de publicidade em relação à  
utilização de estruturas (câmaras, cabines ou túneis) para desinfecção de pessoas, em diversas regiões do país.

**CONSIDERANDO** que, nos termos da [nota técnica nº 51/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)](http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/Nota+t%C3%A9cnica+51+equipamentos+de+desinfec%C3%A7%C3%A3o/83744f1e-e422-4a02-acee-8add5a4ad2e5), os produtos supostamente utilizados nas estruturas em questão são os mais diversos, tais como: hipoclorito de sódio, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio, quaternários de amônio, ozônio, entre outros;

**CONSIDERANDO** que, por ocasião da aprovação de produtos saneantes desinfetantes, a ANVISA avaliou sua aplicação em OBJETOS e SUPERFÍCIES, mas NÃO SUA APLICAÇÃO DIRETA EM PESSOAS, razão pela qual não foram examinadas a segurança e eficácia desses produtos nessa última situação, não existindo, atualmente, nenhum produto aprovado para “desinfecção de pessoas”;

**CONSIDERANDO** ainda que, segundo a nota técnica nº 51/2020 da ANVISA, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Mundial da Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Doenças dos EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre a desinfecção de pessoas no combate à Covid-19, na modalidade de túneis ou câmaras;

**CONSIDERANDO** a [nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (Ablipa),](http://cfq.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Posic%CC%A7a%CC%83o-do-Sistema-CFQ_ABIPLA-texto-final-29-04-com-assinaturas.pdf) orientando que a população não se exponha às câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionam podem levar as pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid- 19;

**CONSIDERANDO** que o **Conselho Federal de Medicina** também divulgou [nota](https://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/nota%20cmara%20de%20desinfeco.pdf) no dia 22 de maio de 2020, com a seguinte conclusão: “*Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina –, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Da mesma forma, desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente*”

**CONSIDERANDO** que a utilização das estruturas para desinfecção de pessoas pode ocasionar na população uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social, lavagem das mãos frequente com água e sabonete, desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção já cientificamente comprovadas;

**CONSIDERANDO** o entendimento jurídico externado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, relator das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427, 6.428 e 6.431, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição a dispositivos da Medida Provisória 966, para exigir da autoridade a quem compete agir, o **apoio em opiniões que busquem fundamento em normas e critérios técnicos científicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecido por organizações, entidades médicas e sanitárias, internacional e nacionalmente reconhecidas;**

**CONSIDERANDO** que, no afã de adotar medidas milagrosas para o enfrentamento da crise de saúde mundial provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2), gestores públicos têm decidido pela utilização de técnicas sem nenhum lastro científico, as quais são propostas pelos aproveitadores que buscam levar vantagem econômica nos momentos de crise/pandemia;

**CONSIDERANDO** que além do potencial dano à saúde pública que a utilização de cabines de desinfecção de pessoas pode causar, a contratação desses equipamentos (aquisição, locação etc.), sem comprovação técnica da sua adequação aos fins a que se propõe, padece de vício de finalidade, diante da total ausência de aptidão de a referida contratação atender à finalidade almejada e, em consequência, ao interesse público, nos termos do que estabelece o artigo 2º, alínea e, e seu parágrafo único, alínea e, da Lei 4.717/65;

**CONSIDERANDO** que a referida contratação, ainda, padece de vício de ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea c, e seu parágrafo único, alínea c, da Lei 4.717/65, porquanto as cabines de desinfecção de pessoas não contam com aprovação da ANVISA, que, inclusive, na nota técnica 51/2020 afirmou que a utilização de produtos desinfectantes, como os utilizados nas cabines de desinfecção, podem ser nocivos à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que os atos administrativos que padecem de vícios de ilegalidade do objeto e de finalidade são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 2º da Lei 4.717/65;

**CONSIDERANDO** ainda, que a ausência de comprovação científica da eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua aquisição, locação etc., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;

**RESOLVE** **RECOMENDAR** ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que:

1. **ABSTENHAM-SE,** a partir do recebimento da presente recomendação, de adotar **quaisquer medidas administrativas de desinfecção desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados, para o combate ao novo coronavírus (SarsCoV-2)**, atentando-se, na realização de medidas preventivas contra a COVID-19, para as recomendações da Organização Mundial de Saúde, da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado;
2. PROMOVAM, no prazo de 24 horas, a desinstalação de cabines para desinfecção e quaisquer outros meios de desinfecção de pessoas sem comprovação científica instaladas no Município.

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para o(a) Prefeito(a) Municipal e para a secretaria municipal de saúde para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

**Requisite-se,** na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Prefeito do Município e ao Secretário de Saúde de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para no prazo de XX dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça